



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

REGIMENTO INTERNO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE

_____ TÍTULO I _____

Disposições Gerais (Arts. 1º ao 3º)

_____ TÍTULO II _____

Do Funcionamento dos Juizados Especiais (Arts. 4º ao 65)

Capítulo I – Das Disposições Gerais (Arts. 4º e 5º)

Capítulo II – Do Conciliador e da Sessão de Conciliação Cível (Arts. 6º ao 17)

Capítulo III – Do Juiz e da Instrução e Julgamento Cível (Arts. 18 ao 22)

Capítulo IV – Das Disposições Relativas aos Juizados Cível (Arts. 23 ao 48)

Seção I – Das Partes e Procuradores (Arts. 23 ao 25)

Seção II – Do Pedido (Arts. 26 ao 31)

Seção III – Da Citação e da Resposta do Réu (Arts. 32 ao 34)

Seção IV – Outros Atos Processuais (Arts. 35 ao 39)

Seção V – Das Despesas (Arts. 40 ao 44)

Seção VI – Da Execução de Título Extrajudicial e Judicial (Arts. 45 ao 48)

Capítulo V – Das Disposições Relativas aos Juizados Criminais (Art. 49 ao 65)

Seção I – Do Procedimento (Arts. 49 e 50)

Seção II – Da Audiência Preliminar no Juizado Criminal (Arts. 51 ao 54)

Seção III – Da Secretaria (Art. 55)

Seção IV – Dos Atos do Juiz (Arts. 56 ao 59)

Seção V – Da Ação Penal Pública Condicionada (Arts. 60 ao 62)

Seção VI – Do Plantão (Art. 63)

Seção VII – Das Penas (Arts. 64 e 65)

_____ TÍTULO III _____

Dos Recursos (Arts. 66 ao 77)



- Capítulo I** – Das Disposições Gerais (Arts. 66 ao 69)
- Capítulo II** – Dos Recursos Comuns (Arts. 70 ao 74)
- Capítulo III** – Do Recurso Extraordinário (Arts. 75 e 76)
- Capítulo IV** – Do Trânsito em Julgado (Art. 77)

_____ TÍTULO IV _____

Das Turmas Recursais (Arts. 78 ao 109)

- ~~**Capítulo I** – Da Composição, Competência e Funcionamento (Arts. 78 ao 82)~~
- ~~**Capítulo II** – Das Atribuições das Turmas Recursais (Arts. 83 e 84)~~
 - ~~**Seção I** – Do Presidente (Art. 83)~~
 - ~~**Seção II** – Do Relator (Art. 84)~~
- ~~**Capítulo III** – Da Ordem dos Serviços (Arts. 85 ao 87)~~
 - ~~**Seção I** – Do Registro e Distribuição (Arts. 85 ao 87)~~
- ~~**Capítulo IV** – Das Sessões (Arts. 88 ao 94)~~
- ~~**Capítulo V** – Dos Ates (Arts. 95 e 96)~~
- ~~**Capítulo VI** – Do Julgamento (Arts. 97 ao 105)~~
 - ~~**Seção I** – Da Pauta e Publicação (Arts. 97 ao 103)~~
 - ~~**Seção II** – Da Votação (Arts. 104 e 105)~~
- ~~**Capítulo VII** – Do Acórdão (Arts. 106 ao 109)~~

_____ TÍTULO V _____

Do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais (Arts. 110 ao 117)

- Capítulo I** – Finalidade e Competência (Arts. 110 e 111)
- Capítulo II** – Composição e Organização (Arts. 112 ao 117)

_____ TÍTULO VI _____

Das Disposições Finais (Arts. 118 e 119)



TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

(Arts. 1º ao 3º)

Art. 1º O presente regimento tem por finalidade:

- a) orientar sobre o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia;
- b) regular o funcionamento das Turmas Recursais e do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais;
- c) interpretar a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e as Leis Estaduais nº 7.033, de 06 de fevereiro de 1997, e 7.213, de 27 de novembro de 1997, naquilo que for necessário.

Art. 2º Na aplicação analógica de outros diplomas legais, especialmente o Código de Processo Civil, e das próprias Leis nºs 9.099/95, 7.033/97 e 7.213/97 deve-se sempre buscar a harmonia com os princípios da informalidade, simplicidade, celeridade, economia processual e oralidade, que norteiam o processo no âmbito dos Juizados Especiais.

Art. 3º A competência territorial poderá ser fixada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, caso se torne indispensável para o bom funcionamento dos Juizados Especiais.

TÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO E PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

(Arts. 4º ao 65)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(Arts. 4º ao 5º)

Art. 4º Os Juizados Especiais funcionarão nos dias úteis, em expediente dividido em turnos, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer o número de turnos de funcionamento de cada unidade judiciária e o respectivo horário, exceto as unidades dos Juizados Especiais de Apoio, localizadas nos Serviços de Atendimento Judiciário - SAJ, as quais observarão o expediente dos Postos do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC.

Art. 5º Em caso de necessidade administrativa do serviço, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá suspender provisoriamente, total ou parcialmente, as atividades de qualquer Juizado, justificando tal medida.

CAPÍTULO II



DO CONCILIADOR E DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO CÍVEL **(Arts. 6º ao 17)**

Art. 6º Os conciliadores são auxiliares da Justiça e agem em nome do Juiz de Direito e sob a orientação deste e da Coordenação Geral dos Juizados.

§ 1º Compete ao conciliador presidir a sessão de conciliação e a audiência preliminar criminal, cabendo-lhe tentar dirimir consensualmente o litígio com o intuito de restabelecer a paz social.

§ 2º O conciliador utilizará linguagem acessível à parte desacompanhada de advogado, devendo, ainda, dar oportunidade de manifestação à parte acompanhada de advogado, se solicitado.

§ 3º Ao conciliador é vedado o exercício da advocacia.

Art. 7º Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á a sessão de conciliação, dispensando-se o registro prévio de pedido e a citação.

Art. 8º A sessão de conciliação presta-se somente à tentativa de acordo entre as partes, na qual deve ser evitada discussão sobre outros temas.

Art. 9º Aberta a sessão, o conciliador esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, sendo-lhe permitido referir-se à jurisprudência predominante das Turmas Recursais, e entendimento do juízo, como forma de esclarecimento.

Art. 10. Quando a conciliação versar sobre pretensão superior a quarenta salários-mínimos, o conciliador advertirá a parte de que, uma vez frustrada a conciliação, o prosseguimento da ação importará em renúncia ao valor excedente daquele limite.

Art. 11. Ausente o réu à sessão de conciliação, e inexistindo documentos comprobatórios de sua citação, o conciliador encaminhará os autos à Secretaria do Juizado, para que adote as providências cabíveis. Constatada a efetivação da citação, a secretaria encaminhará os autos ao Juiz para eventual aplicação de pena de revelia.

Art. 12. Na omissão de parte que deveria figurar no polo passivo da demanda, poderá o autor, anuindo o réu, aditar o pedido na própria audiência de conciliação, devendo o conciliador designar nova sessão, promovendo a citação do litisconsorte e intimando os presentes.

Art. 13. Obtendo a conciliação, o conciliador reduzirá o acordo a termo, encaminhando os autos imediatamente ao Juiz para homologação, dispensada qualquer publicação.



Art. 14. Deverão constar do termo de audiência os seguintes elementos:

- a) dia e hora da sessão;
- b) assinatura do conciliador e das partes, estas colhidas na presença do conciliador;
- c) forma de cumprimento do acordo, esclarecendo se à vista ou a prazo e mencionando os valores e datas de pagamento;
- d) cláusula penal, para o caso de mora, respeitado o quanto determina o art. 412 do Código Civil em vigor.

Art. 15. Frustrada a tentativa de conciliação, sendo a questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, limitarem-se as partes a juntar documentos e não havendo a necessidade de produzir prova em audiência, será lavrada a ata de instrução, em auxílio ao Juiz, nos termos do Art. 27 da Lei 9.099/95, oportunidade em que a parte ré deve manifestar sua defesa oral ou escrita.

§ 1º Caso a contestação contenha preliminares, se faça acompanhar de documentos ou apresente pedido contraposto, será colhida imediatamente a manifestação do autor. Se o autor não quiser responder ao pedido contraposto na própria audiência, poderá requerer a designação de nova data, que será de logo fixada.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de que trata o art. 9º, § 1º, da Lei 9099/95, e não havendo no Juizado a assistência jurídica reclamada pela parte, será remarcada audiência de conciliação, para que se viabilize a presença de Defensor Público ou advogado, independentemente da matéria discutida ser somente de direito.

§ 3º Insistindo qualquer das partes na necessidade de dilação probatória, seu requerimento constará do termo da audiência, mas se a prova oral não vier a ser produzida na próxima audiência de instrução e julgamento, porque dispensada ou desnecessária, reconhecendo o Juiz na sentença que o ato da parte em requerer a sua realização foi meramente protelatória, poderá aplicar-lhe as sanções de que trata o art. 18, por violação ao art. 17, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Art. 16. Ausentes os advogados das partes, em ação de valor superior a vinte salários-mínimos, o conciliador advertirá os presentes de que deverão comparecer acompanhados de advogado na audiência de instrução e julgamento.

Art. 17. O conciliador deverá advertir a parte desacompanhada de advogado sobre a necessidade de produção de provas.

Parágrafo único. A falta de assistência de advogados, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, só acarretará revelia em audiência de instrução.

CAPÍTULO III



DO JUIZ E DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CÍVEL **(Arts.18 ao 22)**

Art. 18. Serão precipuamente judicantes as funções exercidas pelo Juiz nos Juizados Especiais, competindo-lhe ainda auxiliar o Coordenador-Geral dos Juizados Especiais nas atividades relacionadas ao funcionamento de cada unidade judiciária.

Art. 19. O Juiz deverá realizar, no mínimo, 6 (seis) audiências de instrução e julgamento por dia, quando a matéria for de defesa do consumidor, 5 (cinco) quando versar sobre causas comuns e 4 (quatro) quando versar sobre matéria de trânsito e criminal, justificando a impossibilidade de não fazê-lo, caso isto ocorra, em seu relatório estatístico mensal.

Art. 20. Após a sessão de conciliação, na forma do artigo 15 deste regimento, o Juiz, se entender que a questão de mérito é unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência de instrução, conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença.

§ 1º Caso o Juiz entenda que há necessidade de dilação probatória, determinará a realização da audiência de Instrução com esta finalidade, intimando-se as partes.

§ 2º Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes e testemunhas, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

§ 3º O Juiz que não proferir julgamento em audiência sentenciará o processo no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º O Juiz deverá julgar todos os processos cuja instrução concluiu, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, caso em que passará os autos a seu sucessor.

Art. 21. Havendo disponibilidade técnica na Unidade Judiciária integrante do sistema de Juizados Especiais, as audiências de instrução e julgamento poderão ser gravadas em fita de áudio ou em meio eletrônico idôneo, observando-se o seguinte:

- I – a audiência de instrução deverá ser realizada logo em seguida à sessão de conciliação, exceto se houver indisponibilidade de pauta;
- II – somente serão gravados a inquirição de técnico de confiança do Juiz, os depoimentos pessoais das partes e a inquirição das testemunhas, nesta ordem;
- III – antes de iniciada a audiência, caberá ao Juiz velar pela correta identificação do processo, e da sua própria, na fita de áudio ou outro meio magnético, assim como pela perfeita qualificação das pessoas referidas no inciso anterior, identificando também a que título estarão se pronunciando;



IV – os advogados, as partes e o representante do Ministério Público, se assim preferirem e concorde o Juiz, poderão fazer diretamente as suas perguntas, que também serão gravadas;

V – ao final da colheita das provas deverá ser aferida a qualidade da gravação sobre a qual constará do termo de audiência.

Parágrafo único. O termo da audiência que, necessariamente será lavrado para autenticação do ato, fará referência à gravação de forma sucinta. A sentença será escrita e observará, quanto aos depoimentos gravados, ao quanto dispõe o art. 38, da Lei específica.

Art. 22. - A prova oral gravada não será reduzida a escrito, reservada a reprodução para hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

§ 1º No caso da gravação em fita magnética de áudio, esta, com a devida identificação do processo e da audiência, será anexada aos autos, mas não será disponibilizada no original para as partes quando o processo sair em carga.

§ 2º A secretaria do Juizado, desde que disponibilizado pela parte o meio gravante, fornecerá cópia das gravações do processo, observando-se o seguinte:

I – o requerimento da gravação deverá ser feito dentro do prazo recursal e sem prejuízo deste.

II – não será cobrada nenhuma taxa pela gravação, que deverá estar à disposição para a parte em até 72 (setenta e duas) horas, a qual não será intimada para retirá-la.

§ 3º A Secretaria dos Juizados, quando solicitado pelo Magistrado, fornecerá, cópia das audiências gravadas relativas aos processos em carga para sentença.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS JUIZADOS CÍVEIS

(Arts. 23 ao 48)

SEÇÃO I

DAS PARTES E PROCURADORES

(Arts. 23 ao 25)

Art. 23. Somente as pessoas físicas capazes e as microempresas definidas em lei, poderão ser admitidas a propor ação perante os Juizados Especiais, faculdade extensiva aos condomínios de unidades residenciais, na forma do art. 8º da Lei Estadual nº 7.033/97.

§ 1º A sociedade comercial será representada por quem o seu ato constitutivo atribua poder de representação em juízo ou, na omissão do contrato, por qualquer sócio, enquanto que a firma individual será representada por seu titular.



§ 2º Sociedade e firma individual mercantil poderão ser representadas por preposto ou procurador regularmente constituído, presumindo-se eficaz a carta de preposição escrita em papel timbrado, ainda que desacompanhado dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Art. 24. A assistência de advogado, nas causas de valor igual ou superior a 20 (vinte) salários-mínimos, somente é exigida a partir da fase instrutória.

Art. 25. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

SEÇÃO II DO PEDIDO (Arts. 26 ao 31)

Art. 26. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido escrito ou oral, através de queixa, que conterà:

- I – o nome, profissão, estado civil, endereço e telefone, endereço eletrônico, números do CPF e do documento de identidade das partes.
- II – tratando-se de pessoa jurídica, a sua denominação, endereço e telefone, e os números do CNPJ e fac-símile e o endereço eletrônico;
- III – fatos e fundamentos, em forma sucinta;
- IV – pedido e seu valor; e
- V – a advertência de que a prova documental que dispuser, se já não estiver instruindo a petição Inicial, deverá ser apresentada na sessão de conciliação.

Parágrafo único. O pedido será reduzido a termo de forma sucinta pelo atendimento Judiciário do Juizado, e instruído com os documentos Indispensáveis à ação.

Art. 27. O atendimento das partes para recebimento de queixas, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor, será feito, preferencialmente, por hora marcada, excetuando-se os casos de urgência, de pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade, portadoras de necessidades especiais e gestantes.

Parágrafo único. A parte poderá agendar seu atendimento diretamente na recepção do Juizado ou através do serviço de teleatendimento dos Juizados, onde o mesmo estiver instalado.

Art. 28. Fica assegurada aos advogados a possibilidade de registro prévio de queixas, via internet, para os Juizados Especiais da Capital.

§ 1º Os advogados que comparecerem aos Juizados, com o fim específico de validarem queixas anteriormente transmitidas pela internet, receberão atendimento preferencial.



Art. 29. Registrado o pedido, o atendimento judiciário do Juizado designará sessão de conciliação, ficando desde logo intimado o autor, pessoalmente ou na pessoa do seu advogado, quando por intermédio deste for prestada a queixa.

Art. 30. Na aplicação dos artigos 9º e 53 da Lei 9.099/95, tomar-se-á como base o salário-mínimo nacional.

Art. 31. O valor total do contrato somente será tomado para efeito de alçada quando o litígio tiver por objeto a sua integralidade. Quando a demanda referir-se apenas a determinada obrigação, dentre outras estipuladas, deve-se atribuir à causa o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido, aplicando-se, quando for o caso, as disposições do art. 260 do Código de Processo Civil.

SEÇÃO III **DA CITAÇÃO E DA RESPOSTA DO RÉU** **(Art.32 ao 34)**

Art. 32. A citação será expedida ex officio pela secretaria do Juizado e conterà necessariamente:

- I – cópia do termo da queixa;
- II – qualificação completa do(s) citando(s);
- III – data da sessão de conciliação; e
- IV – as seguintes advertências:
 - a) que a contestação, bem como a prova documental que dispuser o réu, deverá ser oferecida na sessão de conciliação;
 - b) que a ausência do réu (pessoalmente), ou se pessoa jurídica do seu representante legal ou preposto, acarretará a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no termo da queixa, salvo se do contrário se convencer o Juiz.

Art. 33. A resposta, incluindo o pedido contraposto, poderá ser oral (dez minutos) ou escrita, apresentada de forma resumida.

Parágrafo único. A contestação escrita será produzida de forma simples e em linguagem acessível ao leigo, com dedução dos fatos e fundamentos de forma sucinta, sobretudo nas causas de valor inferior a 20 salários-mínimos.

Art. 34. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro, mas se admitirá o litisconsórcio.

Parágrafo único. A impugnação ao valor da causa, quando pertinente, deverá ser feita em preliminar da contestação.



SEÇÃO IV

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

(Arts. 35 ao 39)

Art. 35. A correspondência ou contrafé entregue no endereço da parte torna eficaz a citação, desde que identificado seu recebedor, inclusive em relação à pessoa jurídica.

Art. 36. As intimações poderão ser realizadas por:

- a) telefone, considerada válida somente na pessoa do intimado, devendo ser identificado o servidor que cumpriu o ato;
- b) via postal, com aviso de recebimento ou comprovante de entrega;
- c) fac-símile e/ou correio eletrônico, na hipótese de pessoa jurídica;
- d) fac-símile e/ou correio eletrônico, se a pessoa física o desejar.

Parágrafo único. Quando as partes estiverem representadas por advogado, as intimações deverão ser realizadas pelo órgão de publicação oficial, onde houver.

Art. 37. É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se as citações e intimações pelos meios previstos nos artigos anteriores, conforme o caso.

§ 1º Se expedida precatória, o seu cumprimento poderá ser comprovado pela juntada de mera certidão ou de ofício do Juízo deprecado atestando a realização da diligência.

§ 2º Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar qualquer diligência determinada pelo Juiz.

Art. 38. As informações à parte ou a seu advogado, o recebimento de petições e documentos, a expedição de guias e outros atos serão praticados pelos servidores em relação a qualquer processo, independente do turno para o qual tenha sido distribuído.

Art. 39. A secretaria, em qualquer turno, permitirá a retirada dos autos quando competir ao advogado neles falar por determinação do Juiz ou quando requerer vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, em consonância com o estabelecido nos arts. 40, II e III do CPC, c/c art. 7º, XV, do EOAB.

§ 1º A carga de autos em poder do advogado não poderá exceder o prazo processual previsto para oferecer o seu pronunciamento, sob pena de não lhe ser mais permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo.

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só mediante prévio ajuste por petição poderão os seus procuradores retirar os autos.



§ 3º A retirada de autos da secretaria é reservada exclusivamente a advogados ou estagiários regularmente inscritos na OAB, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade deste.

§ 4º Os autos não poderão ser retirados da secretaria quando conclusos para sentença ou com audiência designada, salvo pelo advogado do réu, após citação deste, hipótese em que deverá fazer retornar os autos à secretaria 15 (quinze) dias antes da data designada para a audiência.

§ 5º. Havendo carga dos autos, a secretaria registrará o nome e endereço profissional do advogado e/ou do estagiário de direito, o número da carteira profissional e seção da OAB, os dados dos autos, inclusive o número de folhas, colhendo a respectiva assinatura.

SEÇÃO V DAS DESPESAS (Arts. 40 ao 44)

Art. 40. Havendo extinção do processo por ausência injustificada do autor à sessão conciliatória ou à audiência de instrução e julgamento, este pagará as custas do processo, considerando-se o valor atribuído a causa, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Art. 41. O cálculo do preparo de que trata o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, terá por base o valor da condenação, salvo se não houver condenação, quando então, considerar-se-á o valor da causa, devidamente atualizado.

Art. 42. Para fins de aplicação do depósito recursal prévio, além do disposto no artigo anterior, também deverão ser contadas todas as despesas judiciais, a exemplo de correio (AR), telegrama, atos por oficial de justiça, salvo na hipótese de gratuidade judiciária.

Art. 43. Havendo recursos simultâneos, cada recorrente arcará com as custas específicas do ato.

Art. 44. O vencido na segunda instância reembolsará as despesas que tiverem sido internet realizadas pelo vencedor e pagará as que eventualmente faltarem.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL (Arts. 45 ao 48)

Art. 45. O pedido inicial de execução de título executivo extrajudicial será reduzido a termo, cabendo ao exequente anexar o cálculo atualizado do débito, de acordo com o art. 614, II, do Código de Processo Civil.



Parágrafo único. A falta de memória do débito não inviabiliza o pedido se a causa não ultrapassar vinte salários-mínimos e o exequente não estiver assistido por advogado.

Art. 46. Citado o executado, não efetuado o pagamento em 3 (três) dias e realizada a penhora e avaliação do bem penhorado, o processo prosseguirá nos termos do art. 53 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95.

Parágrafo único. Ainda que não consumada a penhora, poderá ser mantido o processo em pauta, para efeitos de tentativa de acordo.

Art. 47. A extinção da execução prevista no § 4º, do art. 53, da Lei nº 9.099/95, não será decretada se o exequente, no prazo que lhe for assinalado, fornecer novo endereço do executado não localizado ou, quando não encontrados bens penhoráveis, fizer prova da existência de bens penhoráveis ou requerer providências para a sua localização.

Art. 48. Na execução de título judicial, o prazo de oferecimento de embargos deverá ser contado a partir da intimação do executado.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS JUIZADOS CRIMINAIS** **(Art. 49 ao 65)**

SEÇÃO I **DO PROCEDIMENTO** **(Arts. 49 ao 50)**

Art. 49. O procedimento no Juizado Especial Criminal será iniciado por uma das seguintes formas:

- I** – termo circunstanciado;
- II** – queixa prestada diretamente pela vítima ou por seu defensor;
- III** – expediente encaminhado pelo Ministério Público, polícia civil, militar ou rodoviária;
- IV** – Inquérito Policial remetido ao Juizado;
- V** – processo oriundo das Varas Criminais, na hipótese do art. 2º da Lei Federal nº 10.259/01.

Parágrafo único. O termo circunstanciado, ou qualquer expediente a que se refere o caput deste artigo, será apresentado ao atendimento judiciário do Juizado Criminal, que providenciará, de logo, a designação de audiência preliminar, a intimação das partes, de seus respectivos advogados e do representante do Ministério Público, se presentes, ou a expedição dos competentes mandados.



Art. 50. Nos Juizados Especiais Criminais, os atos processuais serão sempre públicos e a restrição a sua publicidade só poderá ocorrer quando decretada pelo Juiz, observando-se as disposições do art. 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, da Constituição Federação e do art. 792, § 1º, do Código de Processo Penal.

SEÇÃO II

DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR NO JUIZADO CRIMINAL

(Arts. 51 ao 54)

Art. 51. A audiência preliminar no Juizado Especial Criminal compreende a tentativa de composição dos danos civis e a apresentação da proposta de transação penal pelo representante do Ministério Público.

Art. 52. Para a composição dos danos civis, sendo possível, será intimado o responsável civil, se houver, para apreciação da proposta.

Art. 53. A audiência preliminar será realizada com a presença da vítima, do autor do fato e seu defensor, do Promotor de Justiça e do responsável pelos danos materiais, se houver e se possível.

Art. 54. Nos crimes de ação penal pública, a parte ofendida participará da composição dos danos civis, bem assim da possibilidade de reparação do dano, não participando das discussões quanto à transação penal e condições para a suspensão do processo, por não ser titular do direito de ação.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA

(Art. 55)

Art. 55. Competirá à secretaria do Juizado Especial Criminal:

- I –** oficial às repartições competentes, requisitando o encaminhamento dos exames periciais e dos antecedentes criminais;
- II –** expedir guias de recolhimento, certificar nos autos o recolhimento da multa, com a juntada do respectivo comprovante;
- III –** expedir guias para a realização de exames;
- IV –** acompanhar o cumprimento da pena restritiva de direito, certificando nos autos;
- V –** levar ao conhecimento do Juiz o não cumprimento da pena de multa, da pena restritiva de direito e das condições impostas na suspensão condicional do processo e na suspensão condicional da pena, certificando nos autos e fazendo conclusão, para as providências cabíveis;



VI – praticar os atos meramente ordenatórios, na forma do quanto especificado no art. 42, incisos, deste Regimento, no que se adequar.

SEÇÃO IV DOS ATOS DO JUIZ (Arts. 56 ao 59)

Art. 56. A sentença de mérito, no Juizado Especial Criminal, será prolatada com os requisitos do art. 361, do Código de Processo Penal, dispensando-se o relatório, consoante o art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

Art. 57. As sentenças, inclusive as homologatórias, com aplicação de multa ou pena restritiva de direitos, serão registradas em livro próprio ou terão arquivadas suas cópias autenticadas.

Art. 58. A composição dos danos civis obtida extrajudicialmente poderá ser homologada no Juizado Especial Criminal, nos casos de crimes de ação penal privada e de ação penal pública condicionada à representação, acarretando a renúncia a esta e ao direito de queixa.

Art. 59. O Juiz deverá esgotar todas as possibilidades de conciliação previstas na Lei 9.099/95, apresentando a proposta de suspensão do processo na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Oferecida a denúncia e antes de prolatada a sentença, é possível a suspensão condicional do processo.

SEÇÃO V DA AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA (Arts. 60 ao 62)

Art. 60. Nas ações penais públicas condicionadas à representação, inclusive nos casos de lesões corporais leves e lesões corporais culposas ocorridas desde a vigência da Lei nº 9.099/95, o prazo decadencial é de 06 (seis) meses, regulado pelo art. 103, do Código Penal e art. 38, do Código de Processo Penal, observando-se a regra do art. 10, do Código Penal.

Art. 61. A transação penal e a suspensão do processo, por terem natureza jurídica de sanção penal, são da competência exclusiva do Ministério Público, não sendo cabível nos processos de ação penal privada.



Art. 62. As normas dos artigos 76 e 89, da lei nº 9.099/95, não constituem faculdade do Ministério Público, por caracterizarem direito subjetivo do acusado.

Parágrafo único. O Juiz deverá observar o disposto no art. 28, do Código de Processo penal, quando entender cabível a transação ou suspensão do processo, caso o Ministério Público não ofereça a respectiva proposta.

SEÇÃO VI DO PLANTÃO (Art. 63)

Art. 63. Para o fim de atender as situações de flagrante delito e outras consideradas de urgência, na Comarca de Salvador haverá um Juiz de plantão, diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, em horários a serem fixados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os Juízes plantonistas e o pessoal de secretaria que lhes dará apoio, serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça e poderão ser aqueles já em serviço para atender o expediente de urgência da Justiça comum.

SEÇÃO VII DAS PENAS (Arts. 64 ao 65)

Art. 64. A pena de multa e a pena restritiva de direitos serão cumpridas perante o Juizado Especial Criminal.

§ 1º Para a aplicação da pena de multa, serão observadas as disposições dos artigos 49 e 50, parágrafos 1º e 2º do Código Penal.

§ 2º A multa aplicada na transação tem natureza jurídica de sanção penal, devendo ser recolhida ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

§ 3º A pena de multa aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade será executada com esta no juízo das execuções penais.

§ 4º A multa não paga no prazo fixado pelo Juiz deve ser executada, observando-se as normas do art. 51, do Código Penal, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.268/96.

Art. 65. A pena privativa de liberdade será executada no juízo das execuções penais.

Parágrafo único. No caso de suspensão da execução da pena privativa de liberdade, as condições impostas serão cumpridas no Juizado Especial Criminal.

TÍTULO III DOS RECURSOS



(Arts. 66 ao 77)

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(Arts. 66 ao 69)**

Art. 66. A manutenção da sentença pelos próprios fundamentos expostos desobriga o relator de proferir voto, servindo a súmula de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Art. 67. Os recursos criminais, independentemente de despacho, serão encaminhados ao Ministério Público, para pronunciamento.

Art. 68. As decisões das Turmas Recursais deverão ser cumpridas pelo Juizado de origem, sob pena de reclamação ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 69. Não cabe recurso das decisões interlocutórias.

Parágrafo único. Das decisões interlocutórias dos Juízes dos Juizados ou do Relator do processo, em segunda instância, que moleste direito líquido e certo da parte, caberá mandada de segurança.

**SEÇÃO II
DOS RECURSOS COMUNS
(Arts. 70 ao 74)**

Art. 70. Das sentenças proferidas nos Juizados caberá Recurso Inominada ou Apelação Criminal, conforme a matéria, no prazo de 10 (dez) dias, às Turmas Recursais, devendo o mesmo ser protocolizado e preparado junto à secretaria do juízo a quo, observando-se, ainda, o seguinte:

- I –** o prazo para recorrer é comum, mesmo quando havendo mais de um réu, se intimados da sentença na mesma data;
- II –** na contagem do prazo recursal, exclui-se o dia da ciência da sentença pela parte e inclui-se o último;
- III –** intimado o recorrido para contra-arrazoar o recurso, não o fazendo, fato que deverá ser certificado, julgar-se-á, o processo no estado em que se encontra;
- IV –** os juízes dos Juizados deverão, necessariamente, se pronunciarem sobre o pedido de assistência judiciária, pedido de efeito suspensivo, tempestividade ou deserção do recuso, antes do encaminhamentos dos autos à Turma Recursal.



Art. 71. Os recursos serão registrados no mesmo dia do recebimento, devendo a Secretaria do Juizado certificar o seu ingresso.

Art. 72. Os recursos, excetuados os embargos de declaração, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação.

§ 1º O preparo do recurso, que terá por base o valor da condenação ou, não havendo condenação, sobre o valor corrigido da causa, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, salvo na hipótese de gratuidade judiciária.

§ 2º O recorrente efetuará a prova do preparo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob pena de deserção.

Art. 73. Verificando a regularidade do recurso, inclusive quanto ao preparo, a Secretaria do Juizado procederá à intimação do recorrido para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, e a posterior remessa do recurso à Secretaria das Turmas Recursais, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 74. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, sendo que:

- I – quando manifestamente protelatórios os embargos, sendo a matéria cível, o Juiz ou relator deverá aplicar a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.
- II – erros materiais podem ser corrigidos de ofício, mediante até provocação oral do interessado;
- III – tratando-se de embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo do julgado, o Juiz ou relator deverá intimar o embargado para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias, julgando-os após, exceto na hipótese da Turma Recursal, quando deverão ser incluídos em pauta.

SEÇÃO III **DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** **(Arts. 75 ao 76)**

Art. 75. A petição do recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal, será dirigida ao mais antigo Presidente de Turma e, em seus impedimentos, ao seu substituto legal, por ordem de antiguidade.

Parágrafo único. O Agravo de Instrumento interposto da decisão denegatória, será recebido e processado pelo Juiz Presidente, que o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal.



Art. 76. Efetuado o preparo de que trata o art. 511 do Código de Processo Civil, a Secretaria das Turmas Recursais fará conclusão dos autos à autoridade judiciária competente, na forma do artigo anterior.

SEÇÃO IV DO TRANSITO EM JULGADO (Art. 77)

Art. 77. Os autos dos processos julgados pelas Turmas Recursais, transitados em julgado, deverão ser devolvidos ao Juizado de origem no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO IV DAS TURMAS RECURSAIS (Arts. 78 ao 109) (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO (Arts. 78 ao 82) (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 78. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

§ 1º (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

§ 2º (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

§ 3º (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 79. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 80. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 81. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 82. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DAS TURMAS RECURSAIS (Arts. 83 e 84)



(Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

**SEÇÃO I
DO PRESIDENTE**

~~(Art. 83)~~

(Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 83. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

- I – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)
- II – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)
- III – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)
- IV – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)
- V – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)
- VI – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)
- VII – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)
- VIII – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)
- IX – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)
- X – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

**SEÇÃO II
DO RELATOR**

~~(Art. 84)~~

(Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 84. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

- I – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)
- II – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)
- III – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)
- IV – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)
- V – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)
- VI – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)
- VII – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)
- VIII – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

**CAPÍTULO III
DA ORDEM DOS SERVIÇOS**

~~(Arts. 85 ao 87)~~

(Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

**SEÇÃO I
DO REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO**



(Arts. 85 ao 87)

(Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 85. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

§ 1º (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

§ 2º (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

§ 3º (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

§ 4º (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

§ 5º (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

§ 6º (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 86. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

I – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

II – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

III – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

IV – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

V – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

VI – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

VII – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

VIII – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

IX – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 87. (Alterado Conforme Resolução N° 03, de 11 de junho de 2014 e Revogado Conforme Resolução N° 02, 10 de fevereiro de 2021)

§ 1º (Alterado Conforme Resolução N° 03, de 11 de junho de 2014 e Revogado Conforme Resolução N° 02, 10 de fevereiro de 2021)

§ 2º (Alterado Conforme Resolução N° 03, de 11 de junho de 2014 e Revogado Conforme Resolução N° 02, 10 de fevereiro de 2021)

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES
(Arts. 88 a 94)

(Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 88. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

§ 1º (Alterado Conforme Resolução N°01, 11 de fevereiro de 2015 e Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

§ 2º (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

§ 3º (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)



Art. 89. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

§ 1º (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

§ 2º (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 90. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 91. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

I – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

II – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

III – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

IV – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

V – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

VI – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

VII – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 92. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 93. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 94. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

CAPÍTULO V

DOS ATOS

(Arts. 95 ao 96)

(Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 95. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

a) (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

b) (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 96. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO

(Arts. 97 ao 105)

(Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

SEÇÃO I

DA PAUTA E PUBLICAÇÃO

(Arts. 97 ao 103)

(Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)



Art. 97. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 98. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 99. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 100. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 101. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 102. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

a) (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

b) (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 103. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

I – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

II – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

III – (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

SEÇÃO II

DA VOTAÇÃO

(Arts. 104 e 105)

(Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 104. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

§ 1º (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

§ 2º (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

§ 3º (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 105. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

CAPÍTULO VII

DO ACÓRDÃO

(Arts. 106 ao 109)

(Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)



Art. 106. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 107. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Parágrafo único. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 108. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

Art. 109. (Revogado Conforme Resolução N°02, 10 de fevereiro de 2021)

TÍTULO V

DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

(Arts. 110 ao 117)

CAPÍTULO I

FINALIDADE E COMPETÊNCIA

(Arts. 110 e 111)

Art. 110. O Colégio de Magistrados, órgão colegiado a integrar a estrutura do Sistema dos Juizados Especiais do Estado, tem a finalidade de congregar seus Juizes, de modo a fomentar a discussão dos problemas frequentes e inerentes à função judicante e dos próprios Juizados, em busca de soluções que assegurem a observância dos princípios estabelecidos na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a melhoria dos serviços prestados.

Art. 111. Ao Colégio de Magistrados compete:

- I** – analisar os enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais e decidir pela sua aplicação no Estado, além de propor, por qualquer dos seus membros, a uniformização da jurisprudência das Turmas Recursais, com vistas à edição de enunciados locais;
- II** – analisar os tipos de ações ou processos mais frequentes nos Juizados Especiais e formular proposta de uniformização da sistemática e de procedimentos a serem adotados nos Juizados;
- III** – propor ao Conselho Superior dos Juizados Especiais medidas para facilitar ou simplificar a aplicação da Lei 9.099/95;
- IV** – propor à Coordenação dos Juizados Especiais medidas administrativas para racionalização e melhoria dos trabalhos dos Juizados Especiais;
- V** – discutir e indicar meios e mecanismos para aumentar a celeridade dos processos, bem como a produtividade da atividade judicante;



- VI** – formular e propor critérios e parâmetros para a avaliação da atividade judicante;
- VII** – propor alterações a este regimento, com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros do colégio em reunião convocada para esse fim, mediante aprovação da maioria simples;
- VIII** – desempenhar outras atividades afins e correlatas.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

(Arts. 112 ao 117)

Art. 112. O Colégio de Magistrados compõe-se de todos os juízes com atuação exclusiva nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, ainda que eventualmente convocados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. As Comarcas do Interior cujos Juizados Especiais não disponham de juízes que atuem com exclusividade nas respectivas unidades poderão se fazer representar no Colégio de Magistrados por 1 (um) Juiz, escolhidos pelos demais, se for o caso.

Art. 113. O Colégio reunir-se-á trimestralmente ou em caráter extraordinário por convocação da sua Mesa Diretora.

Art. 114. O Colégio de Magistrados será coordenado por uma Mesa Diretora composta por um membro do Conselho Superior dos Juizados Especiais, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e que será o seu Presidente, e por três magistrados eleitos por seus pares, pelo período de um ano, podendo ser reconduzido por mais um período.

§ 1º A Mesa Diretora do Colégio reunir-se-á com a presença mínima de três membros.

§ 2º Nos impedimentos do Presidente da Mesa, esta será presidida pelo magistrado com maior tempo de atuação nos Juizados Especiais.

§ 3º A mesa indicará o Secretário, dentre os seus componentes.

Art. 115. A escolha dos magistrados para composição da Mesa Diretora será feita mediante votação secreta a ser realizada anualmente no mês de agosto, com a presença de maioria simples dos integrantes do Colégio, observando-se:

- I** – o Presidente do Colégio de Magistrados o convocará e formará comissão eleitoral de três membros, com a finalidade de apurar o escrutínio e decidir sobre as questões referentes ao processo eleitoral, cabendo-lhe o voto de desempate;
- II** – os interessados, deverão inscrever-se candidatos até uma hora antes da eleição, junto à secretaria do Colégio, que elaborará as cédulas para votação;



III – não havendo candidatos inscritos em número suficiente, o Presidente do Tribunal de Justiça indicará o restante da Mesa Diretora;

IV – a secretaria disponibilizará a relação dos magistrados com atuação no âmbito dos Juizados.

§ 1º Observada a ordem de votação, proclamar-se-ão eleitos para a composição da Mesa Diretora os três magistrados que obtiverem a maioria dos votos, e mais dois suplentes, adotando-se como critério para o caso de empate o tempo de atuação nos Juizados Especiais e, em segundo lugar, a antiguidade na carreira da magistratura.

§ 2º Os membros eleitos serão empossados imediatamente, na mesma reunião em que ocorrer a eleição.

Art. 116. À Mesa Diretora do Colégio de Magistrados compete:

I – organizar, agendar e coordenar as reuniões do Colégio, inclusive as extraordinárias;

II – organizar a eleição da nova Mesa Diretora, cujas normas devem ser divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos;

III – encaminhar ao Conselho Superior, à Coordenação dos Juizados Especiais e à Assessoria de Magistrados as propostas e decisões oriundas do Colégio, para a adoção das medidas cabíveis em cada esfera;

IV – compor comissões para realizar estudos visando a melhoria dos Juizados;

V – exercer outras atividades afins e correlatas.

§ 1º As decisões da Mesa Diretora serão coletivas, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 2º Para o pleno desenvolvimento de suas atividades, a Mesa Diretora contará com o apoio técnico e administrativo da Coordenação dos Juizados Especiais.

Art. 117. O Colégio de Magistrados reunir-se-á preferencialmente nas dependências do Tribunal de Justiça.

TÍTULO V **DA DISPOSIÇÕES FINAIS** **(Arts. 118 e 119)**

Art. 118. A força pública para auxiliar no cumprimento dos atos do processo somente poderá ser requisitada por ofício do Juiz.

Art. 119. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, a ele se integrando as Resoluções nºs 1 e 2 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais, revogando-se as disposições em contrário.



RESOLUÇÃO Nº 12, DE 10 DE AGOSTO DE 2007.

Aprova o Regimento Interno do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade da consolidação do Regimento Interno do Sistema dos Juizados Especiais, reunindo em um só documento os regimentos das unidades que compõem a estrutura dos Juizados, o Conselho Superior, o Colégio de Magistrados, a Coordenação dos Juizados, Turmas Recursais e Secretarias dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que a referida consolidação foi aprovada, à unanimidade, no Encontro do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais, realizado em 04 de maio do ano corrente, conforme PA nº 18690/2005.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, nesta data, o novo Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, cujo original faz parte desta Resolução, como anexo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2007.

Desembargador BENITO A. DE FIGUEIREDO
Presidente

Desembargadora LUCY LOPES MOREIRA - Vice-Presidente
Desembargador PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO
Desembargador GILBERTO DE FREITAS CARIBÉ
Desembargador EDUARDO JORGE MENDES DE MAGALHAES
Desembargadora SÍLVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Desembargadora LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
Desembargadora TELMA LAURA SILVA BRITTO
Desembargadora MARIA JOSÉ SALES PEREIRA
Desembargador MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Desembargador RUBEM DARIO PEREGRINO CUNHA



Desembargador ESERVAL ROCHA

Desembargadora AIDLL SILVA CONCEIÇÃO

Desembargador SINÉSIO CABRAL FILHO

Desembargador IRANY FRANCISCO DE ALMEIDA

Desembargadora IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Desembargadora MARIA GERALDINA SÁ DE SOUZA GALVÃO

Desembargadora ZAUDITH SILVA SANTOS

Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

Desembargadora VILMA COSTA VEIGA

Desembargadora SARA SILVA DE BRITO

Desembargador ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES